



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 17/CLEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Altera o [ATO ASLP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 363, de 3 de junho de 2009](#), que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0007335-31.2022.2.00.0000, que respondeu no sentido da possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do Tribunal ou Conselho assim o dispuser;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União preveem a mensalidade para associações como consignação compulsória, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Instrução Normativa CNJ nº 30, de 20 de novembro de 2014, e do inciso IX do art. 4º da Portaria TCU nº 78, de 4 de maio de 2020; e

considerando o constante no Processo Administrativo TST nº 6004248/2022-00,

RESOLVE:

Art. 1º O [ATO ASLP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 363, de 3 de junho de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

VIII - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990, e mensalidade ou contribuição em favor de associação de classe de servidores, instituídas na forma da legislação em vigor;

.....” (NR)

“Art. 5º.....

VI - mensalidade instituída para o custeio de clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

.....” (NR)

“Art. 12

§ 7º Eventual acerto financeiro decorrente da antecipação ou suspensão de pagamento deve ser objeto de negociação entre o consignado e o consignatário, sem a interveniência ou corresponsabilidade do consignante.” (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.